



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 15, DE 2017**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o processo  
Projeto de Lei do Senado nº90, de 2016, do Senador  
Donizeti Nogueira, que Regulamenta Artigo 7º, inciso I da  
Constituição Federal

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senadora Lídice da Mata  
**RELATOR:** Senadora Ângela Portela

03 de Maio de 2017



SF/17490.44601-18

## RELATÓRIO DO VENCIDO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de  
2016 - Complementar, do Senador Donizeti  
Nogueira, que *regulamenta o art. 7º, inciso I, da*  
*Constituição Federal.*

RELATORA: Senadora **ÂNGELA PORTELA**

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2016 – Complementar, do Senador Donizeti Nogueira, que regulamenta o art. 7º, I, da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de progressividade, em função da duração do pacto laboral, da indenização devida ao empregado dispensado sem justo motivo.

A proposição determina que citada verba será devida no percentual de quarenta por cento, nos casos de pactos com até dez anos de duração; quarenta e cinco, para vínculos cuja existência variar entre dez e vinte anos; cinquenta, para laimes de vinte a trinta anos; e cinquenta e cinco, para contratos superiores a trinta anos.

Além disso, o projeto estabelece que, em caso de culpa recíproca, o empregado receberá metade da indenização devida, caso o rompimento do pacto laboral fosse sem justo motivo.

A justificativa da proposição repousa na imperatividade de se criar um mecanismo eficaz de proteção contra a dispensa sem justa causa do trabalhador brasileiro.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

## II – ANÁLISE

Sob o aspecto formal, a disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal) e se inclui entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Carta Magna).

Além disso, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre projetos de lei que versem sobre direito do trabalho.

Não se trata, ainda, de questão cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República ou aos Tribunais Superiores, motivo pelo qual, aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

Em relação ao mérito, a proposição merece ser louvada.

Passados quase 30 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda pende de regulamentação o disposto no art. 7º, I, da Carta Magna, que protege a relação de emprego contra a dispensa arbitrária ou sem justo motivo.

A inércia deste Parlamento em garantir ao trabalhador brasileiro um vínculo laboral em consonância com a Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho, sobre o Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador, mais do que justifica a edição de diplomas que onerem financeiramente o rompimento imotivado do pacto laboral.

Por isso, iniciativas como o PLS nº 90, de 2016, que estabelece progressividade da indenização de 40% sobre os depósitos do Fundo de



Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), devem ser louvadas por ambas as Casas do Congresso Nacional, por representarem a concretização do postulado fundamental da valorização social do trabalho, previsto no art. 1º, IV, da Carta Magna.

Deve-se ressaltar, entretanto, que onerar a dispensa imotivada do trabalhador não se equipara a vedá-la, garantindo ao obreiro estabilidade em seu posto de trabalho e, consequentemente, condições dignas de vida. Espera-se, pois, que a aprovação do PLS nº 90, de 2016, estimule o Poder Legislativo e a sociedade brasileira a debaterem tão importante assunto, visando, pois, a eliminar do ordenamento jurídico nacional a falsa noção de potestatividade do direito de dispensar o empregado.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2016 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

Em Reunião realizada nesta data, a Comissão de Assuntos Sociais rejeita o Relatório do Senador Otto Alencar e aprova Parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2016 - Complementar, de autoria do Senador Donizeti Nogueira, relatado pela Senadora Ângela Portela (artigo 128 do RISF).

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2017.

Senadora **LÍDICE DA MATA**  
Presidente Eventual da Comissão de Assuntos Sociais

**Relatório de Registro de Presença****CAS, 03/05/2017 às 09h - 9ª, Extraordinária**

Comissão de Assuntos Sociais

<b>PMDB</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
HÉLIO JOSÉ	1. GARIBALDI ALVES FILHO	
WALDEMAR MOKA	2. VALDIR RAUPP	<b>PRESENTE</b>
MARTA SUPLICY	3. ROMERO JUCÁ	
ELMANO FÉRRER	4. EDISON LOBÃO	
AIRTON SANDOVAL	5. ROSE DE FREITAS	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ÂNGELA PORTELA	1. FÁTIMA BEZERRA	
HUMBERTO COSTA	2. GLEISI HOFFMANN	
PAULO PAIM	3. JOSÉ PIMENTEL	<b>PRESENTE</b>
PAULO ROCHA	4. JORGE VIANA	<b>PRESENTE</b>
REGINA SOUSA	5. LINDBERGH FARIAS	

<b>Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
DALIRIO BEBER	1. FLEXA RIBEIRO	<b>PRESENTE</b>
EDUARDO AMORIM	2. RICARDO FERRAÇO	
RONALDO CAIADO	3. JOSÉ AGRIPIINO	
MARIA DO CARMO ALVES	4. DAVI ALCOLUMBRE	

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
SÉRGIO PETECÃO	1. OTTO ALENCAR	<b>PRESENTE</b>
ANA AMÉLIA	2. WILDER MORAIS	

<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LÍDICE DA MATA	1. ROMÁRIO	
RANDOLFE RODRIGUES	2. VANESSA GRAZZIOTIN	<b>PRESENTE</b>

<b>Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
CIDINHO SANTOS	1. ARMANDO MONTEIRO	
VICENTINHO ALVES	2. EDUARDO LOPES	

**Não Membros Presentes**

GLADSON CAMELI  
PEDRO CHAVES